

PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

LUCIANO ELIAS REIS

Advogado, Sócio do Escritório **Reis**, Correa e Lippmann Advogados Associados
Coordenador da Especialização em Direito Municipal na Universidade Tuiuti do Paraná
Professor de Direito Administrativo da Unicuritiba e da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná
(Atualmente Licenciado)
Mestre em Direito Econômico pela PUCPR
Especialista em Processo Civil e em Direito Administrativo, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar
Professor Convidado da Pós-Graduação em Direito Administrativo Disciplinar da Universidade Tuiuti do Paraná
Professor Convidado da Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos da Unibrasil
Professor da Escola Superior da Advocacia da OAB/PR
Professor do MPA em Administração Pública e Gerência de Cidades da Fatec Internacional

Parecer publicado no Juris Plenum Direito Administrativo, janeiro de 2014.

SUMÁRIO: [Do questionamento](#) - [Da orientação e seus fundamentos](#) - [Da conclusão](#).

DO QUESTIONAMENTO

Os secretários municipais da Prefeitura do Município XXXX do Paraná formularam o seguinte questionamento: é possível o pagamento de décimo terceiro aos secretários municipais?(1)

DA ORIENTAÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, impende alvitrar que os secretários municipais são agentes políticos,(2) os quais, segundo Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt, enquadram-se nessa espécie de agente pois “pertencem à cúpula dos Poderes. Desempenham com independência suas funções, investidos de prerrogativas e responsabilidades previstas na Constituição e em leis especiais”.(3)

Quanto à remuneração dos secretários municipais e os direitos assegurados aos servidores ocupantes de cargo público, a Constituição da República Federal de 1988 prescreve que:

[Art. 39](#). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.(4)

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no [art. 7º](#), IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação da EC 19/1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [art. 37](#), X e XI. (Redação da EC 19/1998)

Especificamente sobre os secretários municipais, a Lei Orgânica do Município de XXXX preceitua em seu art. XX que:

Art. XX. O prefeito, o vice-prefeito, o presidente da câmara, os vereadores e os secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio do prefeito, do vice-prefeito, do presidente da Câmara, dos vereadores e dos secretários municipais, será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que

dispõem os [arts. 37](#), XI, [39](#), § 4º, [150](#), II, [153](#), III, e [153](#), § 2º, I, da CF.

§ 2º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Membros do Supremo Tribunal Federal e do subsídio do Prefeito Municipal na data de sua fixação.

§ 3º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos III e V deste artigo e nos [arts. 150](#), II, [153](#), III, e [153](#), § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessões de acréscimos ulteriores.

§ 5º Os subsídios dos vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais.

§ 6º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Consoante se desprende dos dispositivos em análise, verifica-se que os secretários municipais percebem exclusivamente por intermédio de subsídios mensais em parcela única, os quais não podem computar ou acrescer qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O conceito da parcela única deve ser compreendido em harmonia com as demais normas jurídicas existentes no ordenamento jurídico, mormente aquelas preconizadas na Constituição da República Federativa de 1988.

Não se pode assentir com a absorção de “parcela única” de forma isolada sem qualquer interpretação, ou seja, afastando a compreensão desta norma em conjunto com outras normas jurídicas.

Sobre a interpretação, lembra-se, consoante exposição de Djalma Campos, que ela “é a atividade lógica pela qual se determina o significado de uma norma jurídica. O intérprete não cria, não inova, limita-se a considerar o mandamento legal em toda sua plenitude, analisando-lhe o significado e o alcance. O conjunto de métodos ou processos de interpretação dos textos legais é denominado de hermenêutica jurídica”.⁽⁵⁾

Em sentido similar, Maria Francisca Loureiro e Maria Francisca Carneiro descrevem que, como a hermenêutica jurídica tem o objeto centrado no estudo e na sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito, é necessário trabalhar com a pesquisa das relações entre o texto abstrato, o ordenamento jurídico, os fatos sociais e a aplicação casuística.⁽⁶⁾ Por conseguinte, segundo as autoras, infere-se a diferença entre interpretação e hermenêutica, haja vista que aquela “se faz como decorrência desta e a partir do feixe de princípios por ela estabelecido, para só então se proceder à aplicação”.⁽⁷⁾

Nota-se, ainda, que a interpretação deve-se correlacionar com a relação social. Sobre o tema, Pablo Jiménez Serrano esclarece que:

[...] a interpretação jurídica está condicionada à norma, que, por sua vez, é o resultado da realidade social. Por isso mesmo, e de forma indireta, ao pesquisar o direito, e ao interpretar as normas jurídicas, estaremos conhecendo e avaliando o nível de desenvolvimento da realidade social. Verifica-se, portanto, que o direito como fenômeno social é o objeto mediato da interpretação jurídica.⁽⁸⁾

A título complementar, recorda-se que interpretação e aplicação também não se confundem, conforme explana de forma elucidativa Eros Roberto Grau:

Interpretação e aplicação não se realizam autonomamente. O intérprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de um determinado caso dado (Gadamer, 1991:397); a interpretação do direito consiste em concretar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação (Gadamer, 1991:401). Assim, existe uma equação entre interpretação e aplicação: não estamos, aqui, diante de dois momentos distintos, porém frente a uma só operação (Marí, 1991:236). Interpretação e aplicação consubstanciam um processo unitário (Gadamer, 1991:381), se superpõem.⁽⁹⁾

Entrelaçando aplicação do direito e o ser humano, que, de forma reflexa, é atingido, Carlos Maximiliano adverte que a aplicação do direito “tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano”.⁽¹⁰⁾

Diante dessas breves considerações acerca da interpretação jurídica a ser realizada no caso em foco, salienta-se que há a imperiosidade de examinar o [art. 39](#), §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa de 1988 e o dispositivo da Lei Orgânica do Município de XXX com a técnica da “interpretação conforme a Constituição”. A interpretação conforme a Constituição correlaciona-se a mera “interpretação adequada dos valores e princípios constitucionais, ou a declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis de uma norma ou, ainda, a declaração de não incidência da norma a determinada situação de fato, por importar em violação da Constituição”.⁽¹¹⁾

Por conseguinte, pela técnica de interpretação constitucional suscitada, apreciar-se-á à extensão do texto normativo parcela única ante as demais normas jurídicas existentes no sistema jurídico constitucional pátrio.

Nesse diapasão, a primeira pergunta que deve ser feita é a seguinte: pode o § 4º do [art. 39](#) gerar o afastamento dos direitos sociais preconizados no § 3º do [art. 39](#)?

Caso a aplicação do § 4º do [art. 39](#) desconsidere o § 3º, bem como outras normas constitucionais, estar-se-á diante de uma interpretação semântica e isolada da norma investigada.

Não nos parece que esta seja a posição mais adequada. Em primeiro lugar, assevera-se que não existem palavras vãs na Constituição.⁽¹²⁾ Nesse sentido, a Constituição não pode ser interpretada em tiras, e sim de forma conjunta com todas as suas normas, até porque todas possuem a mesma hierarquia normativa. Ademais, segundo Eros Roberto Grau:

A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.⁽¹³⁾

Isso representa concluir que não se pode interpretar e ler qualquer dispositivo de forma isolada. Deve-se buscar uma interpretação sistemática, até porque, como dito por Luis Roberto Barroso, “a ordem jurídica é um sistema e, como tal, deve ser dotada de unidade e harmonia”.⁽¹⁴⁾

Destarte, a extensão da “parcela única” deve ser sopesada e interpretada com as demais normas constitucionais, mormente o § 3º do [art. 39](#) da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, não se pode compreender o art. 71 da Lei Orgânica do Município de XXXX de modo desconexo com a Magna Carta.

Até porque o décimo terceiro é um direito social constitucionalmente garantido pelo [art. 7º](#), inciso VIII, e que tem plena aplicabilidade aos servidores ocupantes de cargos públicos, conforme previsão expressa do § 3º do [art. 39](#).⁽¹⁵⁾

Admitir que a extensão da “parcela única” leva à conclusão de que não pode haver o acréscimo inclusive dos direitos sociais transluz uma interpretação inconstitucional e contraditória. Exemplifica-se: um servidor ocupante de cargo público que faça serviço extraordinário ou que labore no período noturno não poderia receber qualquer valor a mais, visto que o subsídio é em parcela única?⁽¹⁶⁾

Ora pelo estapafúrdio exemplo citado, dessume-se que deverá ser ponderada a expressão “parcela única” perante o sistema normativo, a fim de evitar possíveis interpretações equivocadas.

Sobre o tema, o constitucionalista José Afonso da Silva ratifica a posição de que “parcela única” não significa afastar possíveis parcelas decorrentes de direitos sociais garantidos pela própria Constituição aos servidores ocupantes de cargos públicos:

O conceito de parcela única há de ser buscado no contexto temporal e histórico e no confronto do § 4º do [art. 39](#) com outras disposições constitucionais, especialmente o § 3º do mesmo artigo. Sendo uma espécie remuneratória de trabalho permanente, significa que é pago periodicamente. Logo, a unicidade do subsídio correlaciona-se com essa periodicidade. A parcela única em cada período, que, por regra, é o mês. Trata-se, pois, de parcela única mensal. Historicamente, subsídio era uma forma de retribuição em duas parcelas: uma fixa e outra variável. Se a Constituição não exigisse parcela única, expressamente, essa regra prevaleceria.

A primeira razão da exigência de parcela única consiste em afastar essa duplicidade de parcelas que a tradição configurava nos subsídios. A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que, desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de parcela única só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignados em normas constitucionais. Ora, o § 3º do [art. 39](#), remetendo-se ao [art. 7º](#), manda aplicar aos servidores ocupantes de cargos públicos (não ocupantes de mandato eletivo, de emprego ou de funções públicas) algumas vantagens pecuniárias, nele consignadas, que não entram naqueles títulos vedados. Essas vantagens são: o décimo terceiro salário ([art. 7º](#), VIII), que não é acréscimo à remuneração mensal, mas um mês a mais de salário; subsídio noturno maior do que o diurno ([art. 7º](#), IX); salário-família ([art. 7º](#), XII); o subsídio de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% ao do normal ([art. 7º](#), XVI); o subsídio do período de férias há de ser, pelo menos, um terço a maior do que o normal ([art. 7º](#), XVII). Como se vê, o subsídio, nesses casos, não deixa de ser em parcela única. Apenas será superior ao subsídio normal. Demais, o novo § 7º do [art. 39](#) prevê a possibilidade de adicional e prêmio, no caso de economia com despesas correntes em cada órgão, etc., quebrando ele próprio a unicidade estabelecida.⁽¹⁷⁾

Na mesma diretriz, o renomado administrativista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello advoga que “o disposto no [art. 39](#), § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do

mesmo artigo, combinado com diversos incisos do [art. 7º](#), a que ele se reporta”. Posteriormente, o autor conclui que, “quando for o caso, haverão de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá. Aliás a expressão ‘parcela única’ é rebarbativa, pois ‘parcela’ significa parte de um todo maior - no que se nota, ainda esta outra vez, a ‘qualificação’ dos responsáveis pelo ‘Emendão’, isto é, Emenda nº 19”.[\(18\)](#)

O Jurista José dos Santos Carvalho Filho coaduna da mesma posição e observa que:

Aliás, não custa lembrar que o próprio [art. 39](#), § 4º, da CF, não pode ser interpretado de forma literal, mas sim em conjugação com o § 3º do mesmo artigo, que manda aplicar aos servidores vários direitos concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada, entre eles o adicional de férias, o décimo terceiro salário, o acréscimo de horas extraordinárias, o adicional de trabalho noturno, etc. São direitos sociais que não podem ser postergados pela Administração. Por conseguinte, é indubitoso que algumas situações ensejarão acréscimo pecuniário à dita “parcela única”.[\(19\)](#)

Igualmente, Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo, em sua obra *Servidor público*, defendem que, quanto ao décimo terceiro e à gratificação de férias nos meses em que estas vantagens forem pagas, haverá a quebra da unicidade; contudo, nessa situação, deve existir uma interpretação integrativa. Como dito pelos autores, a “interpretação, neste caso, há de ser integrativa, buscando dar a máxima aplicação aos dispositivos constitucionais antinômicos. Assim, são devidos ao agente que percebe subsídios e a quem são asseguradas tais vantagens pecuniárias previstas constitucionalmente tanto o pagamento destas vantagens - flexibilizando-se a unicidade do subsídio - como a restrição de todas as demais vantagens pecuniárias que não estejam previstas constitucionalmente, por estarem, as mesmas, derogadas pelo [art. 39](#), § 4º, da Constituição da República”.[\(20\)](#)

Acerca do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão que auxilia a Câmara Municipal no controle externo do Município de XXXX, salienta-se que existem duas decisões amparando a possibilidade de percepção de décimo terceiro para os secretários municipais, consoante se desprende dos julgados abaixo:[\(21\)](#)

Resolução nº 6646/2003 do Tribunal Pleno:

Consulta. Pagamento de gratificações aos secretários municipais ou ocupantes de cargos em comissão. Possibilidade perante garantia assegurada pela Constituição Pátria em seu [art. 39](#), § 3º. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve responder a consulta, pela possibilidade de percepção de férias e décimo terceiro salário por secretários municipais e diretores, adotando a forma dos Pareceres nºs 116/02 e 80/03, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Fernando Augusto Mello Guimarães.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, Katia Regina Puchaski.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

Resolução nº 12333/1999 do Tribunal Pleno:[\(22\)](#)

Consulta. Secretário Municipal - Possibilidade de percepção de férias e de décimo terceiro salário - aplicação do [art. 39](#), § 3º, da Constituição Federal. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à consulta, de acordo com os Pareceres nºs 205/99 e 20.379/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Rafael Iatauro, João Féder, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Henrique Naigeboren e os Auditores Roberto Macedo Guimarães e Marins Alves de Camargo Neto.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, Lauri Caetano da Silva.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Na mesma linha do Tribunal de Contas do Paraná, a título ilustrativo, caminha o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,[\(23\)](#) do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte,[\(24\)](#) e do Tribunal de Contas de Minas Gerais.[\(25\)](#)

Por derradeiro, a título complementar, em que pesem todas essas considerações, insta salientar que, no âmbito do Poder Judiciário, atualmente, existe um processo a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal que analisará a possibilidade de pagamento de gratificação de férias, décimo terceiro e verba de representação para prefeito e vice-prefeito, conforme se desprende do Recurso Extraordinário nº 650898. Não há previsão para o julgamento deste feito, o qual, inclusive, está afetado pelo rito de repercussão geral, conforme estabelece o [art. 543-B](#) do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante das considerações retro e supraexplicitadas, s.m.j., opina-se pela possibilidade de pagamento do décimo terceiro aos secretários municipais do Município de XXXX, desde que não haja qualquer legislação municipal específica vedando o aludido pagamento.

Este parecer analisou e interpretou a Lei Orgânica do Município de XXXX em conformidade com a Constituição da República de 1988.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

NOTAS

(1) A omissão da identificação da Prefeitura é proposital.

(2) Não se podem confundir agentes públicos com agentes políticos. Agente público “é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 499). Na mesma toada, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que a expressão agentes públicos “é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente”. Via de consequência, o autor segmenta os agentes públicos em: a) agentes políticos; b) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de direito privado; e c) particulares em colaboração com o Poder Público (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 219, 222).

(3) BITTENCOURT, Marcos Vinicius Corrêa. *Manual de Direito administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 75. Posteriormente, o autor explicita quem são os agentes políticos: “Como exemplos de agentes políticos citam-se os Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros de Estado e Secretários estaduais e municipais), membros dos Poderes Legislativos (senadores, deputados e vereadores), do Poder Judiciário (Juizes), do Ministério Público, representantes diplomáticos e demais autoridades que atuam com independência funcional” (BITTENCOURT, Marcos Vinicius Corrêa. *Manual de Direito administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 75-76).

(4) Redação em vigor haja vista a liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4 pelo Supremo Tribunal Federal.

(5) CAMPOS, Dejalma de. *Direito processual tributário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 30.

(6) CARNEIRO, Maria Francisca; LOUREIRO, Maria Francisca. *Hermenêutica como método de aplicação do Direito constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011. p. 39.

(7) Idem, ibidem.

(8) SERRANO, Pablo Jiménez. *Interpretação jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. p. 84.

(9) GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90.

(10) MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 5.

(11) BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 302.

(12) MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 249.

(13) GRAU, op. cit., p. 44.

(14) BARROSO, op. cit., p. 294.

(15) “[Art. 7º](#) São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...].”

(16) Tais direitos sociais também estão resguardados aos ocupantes de cargos públicos, conforme preceitua o [art. 39](#), § 3º, da Constituição Federal.

(17) SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 683-684.

(18) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 269. Na mesma linha, advoga Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas. p. 552).

(19) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 674.

(20) BRUNO, Reinaldo Moreira; OLMO, Manolo Del. *Servidor público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 154.

(21) Inserção após a lavratura do parecer para adicionar que o Tribunal de Contas do Paraná editou a Instrução Normativa nº 72/2012, estabelecendo os critérios a serem aplicados no controle de despesas com subsídios de agentes políticos municipais e nesta oportunidade expressou a possibilidade de os Secretários Municipais perceberem 13º salário e abono de férias, consoante art. 11:

“Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

[...]

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria”.

(22) Decisão proferida em 16.11.1999, publicada no DOE nº 5666/2000, publicada na Revista do TCE-PR, n. 132, p. 168, sobre o Processo nº 161979/1999, a respeito de Secretário Municipal; Origem: Município Entre Rios do Oeste; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Conselheiro João Féder, Verbetes: REP116.

(23) Processo TC nº 800067/610/07, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

(24) Parecer da Consultoria Jurídica no Processo nº 0441/2002-TC.

(25) Processo nº 850200, Tribunal Pleno, Julg. 16.11.2011.